



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

ÚNICO: PR-RO-00000743/2017

RECOMENDAÇÃO 001/2017/MPF/PR-RO/GABPR1-RLPB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar n. 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal n. 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que **são direitos sociais a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e que este dever será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CR/88);

CONSIDERANDO que as instituições federais de educação superior – concessionárias, permissionárias ou delegatárias de serviço público essencial, sob fiscalização do Ministério da Educação, devem obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a oferta de **educação pública pela iniciativa privada** é obtida mediante credenciamento de pessoa física de direito privado, perante o Ministério da Educação, portanto, submetida ao poder normativo e regulamentar do Estado, em sua aceção ampla;

CONSIDERANDO que no vestibular para o curso de Medicina, Edital 02/2016 (01/08/2016), da **Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA**, cuja prova realizou-se dia 23/10/2016, foram aprovados 740 (setecentos e quarenta) candidatos, ficando 700 (setecentos) em lista de espera, com previsão inicial de oferta para 40 vagas, tendo sido chamados 51 (cinquenta e um) aprovados até 24/11/2016;

CONSIDERANDO que, no D.O.U 237 de 12/12/2016, o Ministério da Educação por meio do despacho 120, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, revogou medidas cautelares que, desde 2011, reduziam a oferta de vagas, restituindo à FINCA 40 (quarenta) vagas para o curso de Medicina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

que passará a ofertar 80 (oitenta) vagas por ano¹;

CONSIDERANDO que a **Faculdade Integrada Aparício Carvalho – FIMCA**, mesmo dispondo de candidatos aprovados no vestibular de Medicina, Edital 02/2016, abriu novo certame por meio do Edital 04/2016, que oferece para o processo seletivo 40 (quarenta) vagas para o curso de Medicina, relativas ao ano letivo de 2016 e 40 (quarenta) relativas ao ano letivo de 2017;

CONSIDERANDO que, no entanto, o edital 02/2016, item 1, continha previsão expressa no sentido de que seria destinado ao “preenchimento das vagas do curso de Medicina 2017”, não deixando margem para outra interpretação, a não ser de que todas as vagas de 2017 (antigas, criadas ou restituídas) do curso seriam preenchidas pelo certame;

CONSIDERANDO ainda, que, apenas a título de reforço argumentativo, nos concursos públicos em geral, o regramento aplicado é a convocação dos candidatos aprovados durante a validade do certame quando surgem novas vagas e que o mesmo entendimento deve ser adota no presente caso (o certamente é válido para o preenchimento das vagas de 2017), com base também no princípio da proteção da confiança, que se desdobra nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO, ademais, que sequer se trata de vagas recém-criadas, mas restituídas à instituição – ou seja, já havia expectativa legítima de que pudessem novamente ser preenchidas;

CONSIDERANDO as irregularidades na publicação do edital 04/2016, tendo em vista que a faculdade alterou diversas disposições do documento virtual que originalmente constava em sua página da internet (<http://vestibular.fimca.com.br/Site/Edital/>) sem qualquer formalidade (errata ou novo edital), apenas substituindo o arquivo para *download*; o que, por óbvio, fere os princípios da publicidade e moralidade a que todo delegatário de serviço público, exercendo

¹ “(...) I. Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 234, de 2011, restituindo a oferta das 80 (oitenta) vagas totais anuais para ingresso imediato de novos alunos a partir do primeiro ano do curso de graduação, bacharelado em Medicina (cód. 72675), ofertado no Município de Porto Velho – RO, pela Instituição FACULDADE INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO – FINCA (cód. 1087);”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

atividade típica da administração pública, deve seguir (art. 37 da CRFB);

CONSIDERANDO a decisão obtida por diversos candidatos nominados no Mandado de Segurança 100057061.2016.4.01.4100, com brilhante fundamentação do ilustre magistrado, que aqui colaciono:

“Em suma, o item 3 do referido edital, ao limitar o quantitativo de vagas (apenas 40), apenas explicitou o total de vagas que era de conhecimento da IES naquele momento. No entanto, teve devolvido o seu total de vagas e deliberou preenchê-las através de novo e imediato processo seletivo para as vagas dos dois anos (2016 e 2017), não havendo motivo, portanto, para não aproveitar os candidatos já aprovados especificamente nas para este ano de 2017.

Outro seria o raciocínio se a FIMCA, dispondo então quando do Edital 2/2016 das 80 (oitenta) vagas, optasse por oferecer apenas metade delas. Ou então, se deliberasse que, uma vez restituídas as vagas pela decisão do MEC, resolvesse que não as preencheria.

A conclusão que deve prevalecer é que a faculdade ofereceu à disputa a totalidade de vagas do curso (40, que com a decisão do MEC revogadora da medida cautelar, foram acrescidas de outras 40 = 80).

(...)

Assim, com a extensão do número de vagas para o ingresso no mesmo ano (2017), o que se deu de forma excepcional e não esperada, mas que se destinam ao preenchimento dos candidatos ao ingresso no início de 2017, conforme Edital 02/2016 e a Decisão da SERES/MEC (restituindo a oferta das 80 (oitenta) vagas totais anuais para ingresso imediato de novos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

alunos a partir do primeiro ano do curso de graduação, bacharelado em Medicina), a retificação do quantitativo do Edital 02/2016 era uma questão de Justiça e deveria se dar de forma automática, independentemente de disposição expressa no edital, como pretende fazer crer o impetrado.”

**RECOMENDAR à Diretoria da Faculdade Integrada Aparício
Carvalho – FIMCA:**

I – a imediata retificação do Edital 04/2016, para esclarecer que o número de vagas ofertadas para o curso de Medicina será de 40 (quarenta) – também determinado na decisão do MS 100057061.2016.4.01.4100;

II – a imediata convocação dos candidatos aprovados no vestibular do Edital 02/2016 para o curso de Medicina, a partir do 52º colocado, conforme Lista de Aprovados do Edital 02/2016, até que se completem as 40 (quarenta) vagas restituídas pelo Ministério da Educação para imediato ingresso no ano de 2017, conforme Despacho 120, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado no DOU de 12/12/2016, Seção 1, p. 14 – também determinado na decisão do MS 100057061.2016.4.01.4100;

III – abertura de prazo para devolução do valor da inscrição no Processo Seletivo de Medicina Edital 04/2016, aos candidatos que, por força da retificação do número de vagas ofertadas, de 80 (oitenta) para 40 (quarenta), não queiram mais participar do certame;

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras entendidas como pertinentes e eficientes por parte da FIMCA.

Fixa-se o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
1º OFÍCIO (1ª CCR E JEF CÍVEL)

resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2017.

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador da República